



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

**PARECER JURÍDICO Nº 87/2018**

**Consultante: Município de Aquidabã.**  
**Assunto: Minuta de Contrato.**  
**Dispensa de Licitação nº 13/2018 – Prefeitura**

Encaminha, a CPL, a esta Assessoria Jurídica, minuta de contrato, destinada a contratação direta, sob o fundamento do disposto no artigo 24, inciso I, da Lei nº 8666/93.

A contratação em tela visa o "LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO SEMI – CADASTRAL DE VIAS URBANAS, EM DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ/SE".

Justifica que, "... se dá em função de ter apresentado o menor valor orçado e por já ter realizado serviços de forma satisfatória no âmbito da administração municipal".

Inicialmente convém ressaltar que esta análise prende-se aos aspectos eminentemente jurídicos, visto ser este o tema sobre o qual a subscritora detém competência para opinar.

Importante anotar que deve a CPL aferir a presença dos requisitos necessários à atração da citada norma legal. Isto porque, não é somente o preço que deve nortear a opção administrativa, mas, também, a hipótese de o objeto a ser contratado não constituir parcela de outro já contratado, seja no que concerne à natureza do objeto, seja quanto à época em que realizado.

Passando à análise do Termo Contratual, verifica-se que deve ele observar na integralidade o art. 55, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como o processo ser formalizado com atendimento das recomendações previstas no artigo 26 e, ainda, os documentos indispensáveis à sua correta e legal formalização.




ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

Assim e dando cumprimento ao que dispõe o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, entendemos ser viável, em tese, a minuta analisada, acaso atendidas as formalidades legais.

É o parecer, s.m.j.

Aquidabã/SE, em 08 de agosto de 2018.

  
**CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO**  
**OAB/SE 6408**